



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02.382/07

**Verificação de cumprimento do item “b” do ACÓRDÃO APL TC Nº 393/2009
Instituto de Previdência do Município de Lucena**

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. EXERCÍCIO
2006. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM
“B” DO ACÓRDÃO APL TC Nº 393/2009.
APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO
PARA RECOLHIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1.389/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 02.382/07**, que trata da Prestação Anual de Contas, exercício financeiro 2006, do Instituto de Previdência do Município de Lucena, e que no presente caso verifica o cumprimento do item “b” do **Acórdão APL TC nº 393/2009**, e,

CONSIDERANDO que não houve qualquer manifestação por parte do dirigente daquele Instituto nem do Prefeito do Município de Lucena,

ACORDAM os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- 1) **APLICAR** ao *Sr. Antenor Lopes Falcão* – Ex-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, multa no valor de **R\$ 1.000,00 (25,13 UFR-PB)**, e ao *Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior* – Ex-Prefeito Municipal de Lucena, multa no valor de **R\$ 1.624,60 (40,82 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 2) **DETERMINAR** a anexação de cópia da presente decisão aos autos da prestação anual de contas do município para acompanhamento da matéria;
- 3) **Determinar** o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara– Plenário Adailton Costa Coelho
João Pessoa, 09 de abril de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente:

Procurador
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02.382/07

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Prestação Anual de Contas, exercício financeiro 2006, do Instituto de Previdência do Município de Lucena, e que no presente caso verifica o cumprimento do item “b” do Acórdão APL TC nº 393/2009.

Quando do exame da referida Prestação de Contas, a Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas emitiu o Acórdão AC1 TC nº 393/2009 nos seguintes termos:

a) [...]

b) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que o Chefe do Poder Executivo, Sr. Antonio Mendonça Monteiro Junior, em articulação com a Diretoria-Geral do Instituto de Previdência do Município de Lucena, comprovem a adoção de providências no sentido de regularizar os repasses do Município devidos ao Instituto, especialmente àqueles relativos ao Parcelamento decorrente da Lei Municipal nº 541/2006, sob pena de aplicação, de multa por descumprimento dessa decisão.

c) [...]

Em seu último relatório a Corregedoria informou que não houve qualquer manifestação por parte daqueles dirigentes.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 219/15 pugnando pela declaração de não cumprimento da determinação contida no item “b” da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 393/2009, c/c a cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB aos Srs. Antônio Mendonça Monteiro Júnior e Antenor Lopes Falcão, respectivamente, ex-Prefeito de Lucena e ex-Diretor-Presidente do IPML, dada sua omissão no cumprimento da determinação regularmente baixada e, por questão de economia processual, e pelo arquivamento dos presentes, promovendo-se o acompanhamento da matéria em sede de autos próprios de prestação de contas anuais.

É o relatório. Houve a notificação dos interessados para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

- a) **APLIQUEM** ao *Sr. Antenor Lopes Falcão* – Ex-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, multa no valor de **R\$ 1.000,00 (25,13 UFR-PB)**, e ao *Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior* – Ex-Prefeito Municipal de Lucena, multa no valor de **R\$ 1.624,60 (40,82 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- b) **DETERMINEM** a anexação de cópia da presente decisão aos autos da prestação anual de contas do município para acompanhamento da matéria;
- c) **DETERMINEM** o arquivamento do processo.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator